



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 8.231, DE 2017**

Dispõe sobre o prazo e condições de para o retorno do paciente às consultas médicas, sem nenhuma cobrança adicional de novo honorário, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei fixa as condições para a remuneração de consultas médicas, nos casos de retorno do paciente ao médico quando houver necessidade de exames complementares, sem cobrança adicional de novo honorário, dentro do mesmo ato, observadas as normas editadas pelo Conselho Federal de Medicina.

Art. 2º Os atos ou etapas que compreendem a consulta médica são os fixados pelo Conselho Federal de Medicina, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958.

Parágrafo único. Quando do ato da consulta, o médico solicitar do paciente exames complementares que não possam ser apreciados em um único momento, o ato terá continuidade para sua finalização, com prazo estipulado a critério do médico, não sendo cobrado honorário adicional ou nova consulta quando do retorno do paciente com os exames realizados, desde que este tenha dado entrada nos exames prescritos no prazo máximo de 15 dias, a contar da data constante da prescrição.

Art. 3º É vedado as instituições de assistência hospitalar ou ambulatorial, as empresas que atuam na saúde suplementar e as operadoras de planos de saúde estabelecer prazos específicos que interfiram na autonomia do médico e na relação médico - paciente, ou prazo de intervalo entre consultas, para fins de remuneração.

Art. 4º O descumprimento desta lei sujeita o infrator as penalidades prescritas na lei 3.268, de 1957, alterada pela lei nº 11.000, de 2004, no Decreto 44.045, de 1958, na lei 9.656, de 1998, e demais normas de regência, aprovadas pelo Conselho Federal de Medicina.

Art. 5º Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2018.

**Deputado JOSE STÉDILE**

Presidente